



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906935 - RJ (2024/0136120-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO VICTOR DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes

2. Na hipótese, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos pelo fato de o agravado ter sido preso em flagrante em área dominada por facção criminosa, em local conhecido pela polícia como ponto de venda de drogas, bem como porque possuía condenação pelo crime de tráfico, cujas circunstâncias ocorreram no mesmo local em que sucederam os fatos apurados neste caso.

3. Assim, na espécie, concluo que foi demonstrada apenas a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre o agravado e outros indivíduos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906935 - RJ (2024/0136120-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO VICTOR DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes

2. Na hipótese, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos pelo fato de o agravado ter sido preso em flagrante em área dominada por facção criminosa, em local conhecido pela polícia como ponto de venda de drogas, bem como porque possuía condenação pelo crime de tráfico, cujas circunstâncias ocorreram no mesmo local em que sucederam os fatos apurados neste caso.

3. Assim, na espécie, concluo que foi demonstrada apenas a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre o agravado e outros indivíduos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para absolver o agravado em relação à prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Consta que o agravado foi condenado às penas de 08 (oito) anos e 06

(seis) meses de reclusão e 1.316 (mil trezentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, devido à apreensão de 95,60g (noventa e cinco vírgula sessenta gramas) de maconha, 3,80g (três vírgula oitenta gramas) de cocaína e 6,40g (seis vírgula quarenta gramas) de cocaína, na forma de pedra de *crack*.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva (fls. 36-57).

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que não ficou demonstrada a efetiva associação do réu com outras pessoas, de maneira permanente e estável, não estando configurado, portanto, o crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

Às fls. 93-98, o *writ* foi concedido para absolver o agravado do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* assevera, inicialmente, que ficou demonstrado o *pertencimento do acusado à quadrilha de narcotraficantes que domina aquela localidade, portanto, é evidente, com estabilidade e permanência, impondo-se sua responsabilização por associação ao tráfico* (fls. 116-117).

Ademais, argumenta que *a tese defensiva não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, diante da necessária análise aprofundada do conjunto fático-probatório* (fl.118).

Impugnação apresentada às fls. 126-130 e 134-139.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O Juízo sentenciante, ao condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacou que (fl. 22):

No que toca ao crime de associação, há prova bastante de sua ocorrência.

Com efeito, o acusado possui recente condenação transitada em julgado por tráfico na mesma localidade, dominada pelo Comando Vermelho (ids 66270143 e 77827671).

O pertencimento do acusado à quadrilha de narcotraficantes que domina aquela localidade, portanto, é evidente, com estabilidade e permanência, impondo-se sua responsabilização por associação ao tráfico.

O Tribunal de origem ratificou a sentença, mantendo a condenação do agravado pelo delito de associação para o tráfico, consignando o seguinte (fls. 49-53; grifamos):

No âmbito do crime de associação para o tráfico, nada há o que se modificar, sendo certo que o réu foi preso em flagrante, transportando variado material entorpecente, em área dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”(CV), em local conhecido pela polícia como ponto de venda de drogas, prática essa, inclusive, visualizada pelos agentes da lei. Dessarte, mostra-se impossível que o apelante estivesse traficando entorpecentes na localidade em questão sem que fosse associado à referida organização criminosa, a qual controla o comércio ilegal de drogas na região.

Lamentavelmente, como é sabido e amplamente noticiado pela imprensa, nas áreas dominadas pelo crime organizado no Estado do Rio de Janeiro impera o medo e não há possibilidade de sucesso na conduta isolada, autônoma, do comércio de drogas em concorrência ao tráfico local. Não se trata de presunção, mas sim de uma análise realista da forma de atuação desses grupos violentos e impiedosos que agrirem, torturam ou executam quem ameaça “seus territórios”.

Depreende-se, ademais, que o réu foi definitivamente condenado por infração ao delito de tráfico de drogas, nos autos da ação penal nº 0808219-62.2022.8.19.0011(FAC id. 62247769 e certidão de id.77827671), cujos fatos ocorreram no mesmo local em que os ora apurados.

Assim, afirma-se que o apelante integra, efetivamente, o tráfico de drogas na localidade, de forma associada, para a venda do material entorpecente, não se tratando, por óbvio, de “traficante independente”. Em relação à suposta ausência de comprovação quanto à estabilidade e permanência que seriam necessárias à configuração do tipo penal em voga, deve ser assinalado que o vínculo com o tráfico local jamais será comprovado com CTPS assinada, crachá com fotografia, contracheque da facção criminosa ou outro elemento formal, sendo caracterizado pelas circunstâncias fáticas apresentadas no atuar desvalorado. Registre-se, ainda, a natureza formal do delito de associação para o tráfico, bastando a constatação do ânimo associativo entre os agentes, consubstanciado no firme acordo de vontades para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, o que restou incontestado nos autos.

(...)

Sendo assim, afasta-se, também, o pleito absolutório em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.

Como se vê dos trechos transcritos, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos pelo fato de o agravado ter sido preso em flagrante em área dominada por facção criminosa, em local conhecido pela polícia como ponto de venda de drogas, bem como porque possuía condenação pelo crime de tráfico, cujas circunstâncias ocorreram no

mesmo local em que sucederam os fatos apurados neste caso.

No entanto, em que pese a comprovação de que o agravado estava realmente traficando drogas, não há elementos suficientes para evidenciar o *animus* associativo de forma sólida e duradoura, exigido pelo tipo penal, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que não houve investigação prévia ou nenhum elemento de prova capaz de apontar concretamente que o réu estava associado de forma permanente a outro indivíduo, com vistas a uma atuação duradoura no exercício do tráfico de drogas.

Como é cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes.

Não se descarta que, se tivessem as instâncias ordinárias declinado elementos concretos que demonstrassem que o agente, de forma estável e permanente, associou-se a outrem para praticar o delito do art. 35 da Lei de Drogas, reavaliar a conclusão acerca da comprovação ou não do elemento subjetivo do tipo de associação para o tráfico implicaria indevida incursão no acervo fático-probatório - exame vedado na via eleita, de rito célere e cognição sumária.

Essa não é a hipótese dos autos, pois não foram apontadas concretamente circunstâncias que demonstrassem o intento do agente de se associar de forma perene a outros indivíduos.

De fato, as instâncias ordinárias, após examinarem o acervo probatório, não descreveram o *animus* associativo, de forma estável e duradoura, exigido pelo tipo penal em questão.

Assim, na espécie, concluo que foi demonstrada apenas a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre o agravado e outros indivíduos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA.

1. Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo,

independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado.

2. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos, contextualizados, indicativos da estabilidade e permanência do réu na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, não bastando a afirmação de que a localidade era dominada por facção criminosa e de que as drogas estivessem etiquetadas com a inscrição do "Complexo do Andaraí".

[...]

5. Concessão do habeas corpus. Absolvição do paciente da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 386, VII - CPP). Redução da condenação pelo tráfico, com o redutor de 2/3 (dois terços), para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito a serem determinadas pelo Juiz da Execução Penal. (HC n. 709.437/RJ, relator Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF da 1.^a Região, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 10/6/2022; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é cediço, esta Corte Superior entende que, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes.

2. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, a absolvição do paciente é medida que se impõe (HC n. 434.972/RJ, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/06/2018, DJe de 01/08/2018).

3. Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do agravado pelo delito de associação ao tráfico de entorpecentes a partir dos elementos de sua prisão em flagrante, em contexto de tráfico de drogas, construindo o raciocínio de que, pelas circunstâncias da prisão e local, haveria também associação ao narcotráfico local.

4. Não tendo o Ministério Público Federal trazido argumentos hábeis o suficiente para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 684.427/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe de 20/08/2021; grifamos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.

2. Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem o animus associativo entre o paciente e quaisquer outros agentes, identificados ou identificáveis na reiterada prática do tráfico de drogas. A condenação está amparada apenas no fato de que por ter sido preso na posse de um rádio transmissor em local dominado por facção criminosa o paciente seria dela integrante.

3. Portanto, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, correta a decisão absolutória impugnada pelo Ministério Público, nesse recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 542.648/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe de 16/04/2021; grifamos)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.935 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0136120-0

Número de Origem:

04363411262023 08072865520238190011 4363411262023 8072865520238190011

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO VICTOR DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024